



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10380.730779/2011-89
ACÓRDÃO	1001-004.437 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO JULGADO.

Dá-se provimento aos embargos de declaração opostos quando constatada omissão no julgado e para a solução da matéria em que a decisão foi omissa deve ser convertido o julgamento convertido em diligência com o objetivo de dirimir as dúvidas existentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes, para converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que seja proferido parecer circunstanciado, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte em face do Acórdão nº. 1001-003.875, de 09 de maio de 2025, por meio do qual a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário”.

O Acórdão proferido pela teve a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. FASES DIFERENTES DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A pretensão da contribuinte em reunir processos conexos para seguimento conjunto quando já se encontram em fases diferentes de julgamento é inviável processualmente, em respeito a não supressão de instâncias de julgamentos. Os processos apesar de conexos, ou continentes, devem guardar cada qual sua independência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO INEXISTENTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo inexistente o saldo de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores passíveis de compensação, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado”.

Devidamente cientificada da publicação do Acórdão, a Contribuinte opôs embargos de declaração (e-fls. 323/384), sob o argumento de que houve omissão, vez que o acórdão “deixou de analisar o andamento atual do processo vinculado ao presente caso que impacta diretamente no resultado do mesmo, assim, verifica-se a evidente omissão em relação ao julgamento definitivo do processo nº 10380.003433/2008-17, no qual restou reconhecida a existência de saldo acumulado de base negativa de CSLL passível de compensação no ano-calendário em discussão naqueles autos e no presente processo (2007)”.

Assim, os embargos de declaração foram admitidos apenas para análise da referida omissão no julgado.

Após os autos retornaram para análise dos embargos, nos limites em que foram admitidos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o Acórdão se mostra omisso.

Verifico que assiste razão a Embargante, em relação ao argumento de que o Acórdão nº 1001-003.875 foi omisso, uma vez que não analisou o saldo acumulado de base negativa de CSLL passível de compensação no ano calendário de 2007, reconhecido no julgamento do PAF nº. 10380.003433/2008-17.

Assim, com fulcro no art. 18 do Decreto. 70.235, de 1972, deve o julgamento ser convertido em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para:

- a) Verificar o trânsito em julgado do processo administrativo nº 10380.003433/2008-17, que reconheceu a existência do saldo de base negativa de CSLL objeto dos presentes autos;
- b) Que seja elaborado Parecer Conclusivo demonstrando a apuração do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007, de modo a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório a ser reconhecido.
- c) Em razão do princípio da ampla defesa, que seja a contribuinte intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em acolher os embargos de declaração opostos com efeitos infringentes, para converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que seja proferido parecer circunstanciado, nos termos do voto do relator.

Após, que se determine o retorno dos autos para novo julgamento por este Colegiado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator